



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Reclamação para Garantia das Decisões 0006866-92.2016.2.00.02000**

## **DECISÃO**

**1.** Reclamação para garantia de decisão proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco contra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A reclamante sustenta que, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, a Resolução CNJ 244/2016 estabeleceu, em seu art. 3º, a suspensão da contagem dos prazos processuais nos órgãos do Poder Judiciário entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Afirma que, no julgamento de 16 de novembro de 2016 (ID 2068926), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela não aplicação da suspensão dos prazos, das audiências e sessões de julgamento aos processos criminais.

Alega ainda, que *“a tramitação apenas dos processos criminais nesse período, implicaria em convocar para atuação tão-somente os advogados criminalistas do Estado, retirando deles as*



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

*prerrogativas de profissionais que atuam na área civil, ferindo violentamente o princípio da isonomia”.*

Requer seja deferida medida liminar para suspender a decisão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferida na sessão plenária do dia 16 de novembro de 2016 e determinar a imediata aplicação, também aos processos criminais, das normas do art. 220 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ 244/2016.

Ao final, pede a confirmação da medida liminar e a suspensão da contagem dos prazos processuais, das audiências e sessões de julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região também para os processos criminais no período entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017.

2. Examinados os elementos que nos autos se contém,  
**DECIDO.**

A Resolução CNJ 244/2016 dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e sobre a suspensão dos prazos processuais, Dentre outras providências.

O art. 1º da Resolução CNJ 244/2016 estabelece o recesso forense: f



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

*“Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões”.*

O art. 3º da resolução determina a suspensão da contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive os da União, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, conforme previsão do art. 220 do Código de Processo Civil (“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”).

O documento juntado no ID 2068926 comprova que, em 16 de novembro de 2016 o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decidiu pela realização normal das sessões das quatro turmas e do plenário no período entre 7 de janeiro e 20 de janeiro de 2017, com o transcurso normal dos prazos processuais criminais.

O art. 797 do Código de Processo Penal estabelece:  
“[e]xcetuada as sessões de julgamento, que não serão marcadas para 



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

*domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo”.*

Por sua vez, o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

Constata-se, portanto, haver norma processual penal específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil.

O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal.

O Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica de regras do Processo Civil, nos termos do seu art. 3º. Por isso, as normas do processo civil podem ser aplicadas supletivamente



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

ao processo penal em caso de ausência de norma específica, o que não se dá na espécie, pela previsão do art. 798 do Código de Processo Penal.

Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrição às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, Inc. LXVIII, da Constituição da República).

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie informações sobre o alegado na petição inicial.

Intime-se a reclamante, para ciência.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

*Cármem Lúcia*  
Ministra **Cármem Lúcia**

Presidente